MILITAR — TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA — PROMOÇÃO

— Interpretação da Lei n.º 4.902, de 1965.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

José Júlio de Souza Gomes Galvão *versus* Exmo. Sr. Presidente da República
Mandado de segurança n.º 19.931 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido.

Brasília, 18 de novembro de 1971. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. *Oswaldo Tigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — José Júlio de Souza Gomes Galvão, Capitão-de-Mar-e-Guerra, impetra segurança contra o ato do Sr. Presidente da República que o transferiu para a inatividade, sem previamente promovê-lo ao posto de Vice-Almirante.

Invoca, em seu benefício, a garantia constitucional do direito adquirido, alegando, que a Lei n.º 4.902/65 não pode ser aplicada indistintamente, para alcançar os que, à data de sua promulgação, satisfaziam os requisitos previstos nas Leis n.ºs 288/48 e 2.370/54.

A autoridade impetrada informou a fls. 29, através de parecer do Consultor Jurídico do Ministério da Marinha.

No parecer de fls. 37, assim opina a Procuradoria-Geral da República:

"1. Transferido praa a reserva, *ex officio*, no mesmo posto, o de Capitão-de-Mar-e-Guerra, com os proventos do posto de Vice-Almirante, por estar beneficiado pela Lei n.º 288/48, com isso não se conformou o impetrante, que agora pleiteia promoção ao prefalado posto de Vice-Almirante. Aduz que a Lei n.º 4.902/65 não incidiria no caso, já que, ao seu advento, possuía os requisitos para gozo da promoção, o que constituiria direito adquirido infenso à incidência da lei nova.

2. Não há direito que ser protegido pelo *mandamus* em causa. A matéria é bem conhecida deste Excelso Tribunal, tanto que, em casos idênticos, por unanimidade, denegou segurança aos impetrantes dos MS 19.046 e 19.580, ambos relatados pelo eminente Ministro Barros Monteiro, conforme acór-

dãos publicados na *R.T.J.*, 49/661 e 55/225.

3. Nesses casos, de absoluta semelhança com o presente, firmou-se o entendimento de que, após a Lei número 4.902, de 1965, aos militares que não preferiram, no prazo do adiamento da vigência do art. 59, a inatividade com as vantagens das leis anteriores, implicitamente optaram pela subordinação às limitações da lei nova, dentre as quais a da reversão das promoções, a que fizessem jus, em simples proventos dos postos respectivos (artigos 56, 57, 59 e 63, da Lei n.º 4.902). Aliás, esse entendimento não constituiu inovação da jurisprudência, mas sua reiteração, desde que sempre foi pacificamente professado que a *inatividade do servidor público, civil ou militar, regula-se pela lei em vigor ao tempo de sua concretização.*

4. Logo, em face da norma proibitiva do gozo de promoções na inatividade, cuja vigência teve seu início adiado de quase um ano, se o interessado não cuidou de valer-se desse adiamento para a obtenção da vantagem que a nova lei alterou, é certo que na sua inatividade nada mais lhe era devido do que os proventos do posto superior ao da ativa. Daí a absoluta legalidade do ato impugnado, contra o qual o impetrante não tem qualquer direito, conforme sustentam as informações da autoridade (fls. 31).

5. Isto posto, o parecer é contrário ao deferimento do pedido."

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Em duas decisões unânimes, o Tribunal Pleno já dirimiu a questão que o presente mandado de segurança apresenta, julgando válida a imediata aplicação da Lei n.º 4.902/65.

De acordo com esse entendimento, os militares que passam para a reserva não fazem jus às promoções previstas nas Leis n.os 288, 616, 1.156 e 1.267, ficando-lhes assegurados, entretanto, os proventos correspondentes aos postos a que seriam promovidos nos termos da legislação anterior.

A decisão proferida no MS 19.046 (*R.T.J.*, 49/661) tem esta ementa:

"Reforma de Coronel-Professor, com mais de 35 anos de serviço, dos quais mais de dez de magistério militar. Legalidade do ato impugnado, que o reformou no mesmo posto, com os proventos de General-de-Brigada. Aplicação dos arts. 57, 59 e 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.902, de 16.12.65. Segurança indeferida."

o MS 19.580 (*R.T.J.*, 55/225), julgou-se no mesmo sentido:

"Mandado de segurança. Militar.

1) Transferência para a Reserva, apenas com os proventos dos postos imediatos, sem o acesso a esses postos;

2) Militar que, dentro do prazo do art. 63, da Lei n.º 4.902/65, não optou pela passagem à inatividade, com as promoções das Leis n.os 288/48 e 2.370/54, optando pela permanência no serviço ativo;

3) Inexistência de direito líquido e certo, a determinar o indeferimento do *writ*."

De acordo com esses precedentes, indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

MS 19.931 — DF — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Reqte., José Júlio de Souza Gomes Galvão (Adv., Arlindo Leoni de Souza). Reqdo., Exmo. Sr. Presidente da República.

Decisão: Indeferido, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Amaral Santos, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antônio Neder. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Barros Monteiro.